



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 165/2003

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 23/01/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003170/1997

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/199716058

RECORRENTE: DAFONTEVEÍCULOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: LUIZ CARVALHO FILHO

EMENTA: ICMS – IMPROCEDÊNCIA --

Acusação de falta de recolhimento do ICMS sobre o frete. Restou comprovado no decorrer do processo que na verdade houve um recolhimento a maior. Unanimidade de votos. Declarada a **IMPROCEDÊNCIA**, na forma do voto do Relator e do Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado modificado oralmente na Sessão.

RELATÓRIO:

A acusação fiscal sob análise imputa ao contribuinte a responsabilidade por ter deixado de se debitar de parte do ICMS substituição tributária sobre fretes, tendo contra si aplicada a penalidade do artigo 767, I, "f" do Dec. nº 21219/97, no valor de R\$11.123,13, referente ao período de 10/1995 a 12/1995.

Nas Informações Complementares, fls. 03, alega que a empresa não fez a escrituração na forma do Dec. N.º 22.232/92, deixando

de se creditar do ICMS destacado nos Conhecimentos de Transportes e não se debitou do ICMS devido sobre os Conhecimentos de Transportes.

Ordem de Serviço, Termo de Início, Termo de Conclusão e Demonstrativo do Recolhimento de ICMS Substituição Tributária sobre o Frete, fls. 04/13.

Impugnação às fls. 15/16 e anexos 17/26, argumentando, em síntese, que recolheu ICMS além do devido, requestando a nulidade do Auto de Infração.

Requerida Perícia às 29, com o objetivo de se trazer aos autos cópias dos Conhecimentos de Transportes, verificar na escrita contábil se foi realizado os procedimentos do Dec. n.º 22.232/92 bem como a elaborar de nova planilha de Base de Cálculo.

Realizada a Perícia solicitada tem-se que o valor do frete não foi incluído na composição da base de cálculo da substituição tributária. No livro de Entrada deveria ter lançado em "operações com crédito do imposto, mas lançou em "operações sem crédito do imposto". No livro Registro de Apuração do ICMS foi lançado de acordo com a legislação. Laudo e anexos às fls. 31 *usque* 238.

A decisão singular, acostada às fls. 250/254, entendeu pela procedência do lançamento.

Recurso Voluntário às fls. 261/268, em breves linhas, sustenta a tese de que recolhera mais do que deveria, apresentando quadro demonstrativo, trazendo à colação precedentes da própria SEFAZ.

A Consultoria Tributária apresenta seu Parecer n.º 635/2002 entendendo pela parcial procedência, reduzindo os valores da base de cálculo em 29,41%, carga tributária equivalente a 12%. Apresenta demonstrativo com o valor que entende devido. Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer.

É o relatório.

Decido.

VOTO DO RELATOR

A fiscalização do NEXAT Joaquim Távora, em fiscalização de que trata o projeto profundidade normal, entendeu que a empresa ora autuada deixou de recolher imposto referente a substituição tributária sobre frete.

A Julgadora Singular entendeu pela procedência.

Em Recurso Voluntário a Recorrente defende a tese de que já recolhera ICMS acima do devido, uma vez que deveria ter reduzido a base de cálculo em 29,41%, na forma do Convênio 32/95, não restando nada mais a recolher.

Deveras, assiste razão a Recorrente, uma vez que reduzindo o valor da base de cálculo a diferencado ICMS que está sendo pleiteado pelo fisco reduz para R\$3.968,24, referente ao mês de outubro de 1995, uma vez que os demais meses foram confirmados no sistema da SEFAZ, conforme Parecer da Consultoria.

Considerando que a parte apresentou nesta Sessão de Julgamento o DAE devidamente recolhido e em consulta realizada ao sistema da SEFAZ foi atestada a veracidade do documento, não resta outra alternativa senão a declaração da improcedência do lançamento presente.

Por esta razão é que sou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento para que seja declarada a IMPROCEDÊNCIA do auto de infração, nos termos do voto do Procurador do Estado modificado oralmente nesta Sessão.

É ASSIM QUE VOTO.

DECISÃO:


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **DAFONTE VEÍCULOS LTDA**, e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para declarar a **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, reformando a decisão condenatória de 1ª Instância nos termos do voto do Relator e do Parecer da Procuradoria Geral do Estado, modificado nesta sessão e presente aos autos.

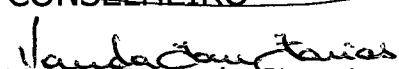
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de março de 2003.


FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barroca
CONSELHEIRO


Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO